

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2011

Altera a redação do inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado **Padre Ton**

Relator: Deputado **Hermes Parcianello**

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 761, de 2011, de autoria do Deputado Padre Ton. A iniciativa altera a redação do inciso VI do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, para descaracterizar como infração de trânsito o ato de conduzir motocicleta rebocando reboque ou semi-reboque regulamentados pelo CONTRAN.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proibição de se rebocar qualquer veículo por intermédio de motocicleta é inadequada, de vez que alguns reboques e semi-reboques, também enquadrados como veículos, podem se adequar perfeitamente à capacidade de tração de veículos de duas rodas.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que a proposta já foi alvo de manifestação do relator anterior, Deputado Anderson Ferreira, com a qual estou inteiramente de acordo, tomo a liberdade de reproduzi-la. Segue o texto.

“Observo, inicialmente, que a Lei nº 10.517, de 2002, de certo modo, já produziu efeitos no sentido desejado por S. Exa., visto que introduziu dispositivo no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – cuidando exatamente de excetuar da regra prevista no inciso VI do *caput* (conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo – infração grave) a tração de semi-reboques por motocicletas e motonetas, como se vê a seguir:

*“§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.”*

Feita a leitura mais atenta do dispositivo, nota-se, todavia, que o escopo da exceção em vigor é injustificadamente limitado, posto que se impedem ciclomotores de tracionar outro veículo, mesmo que seja pequeno semi-reboque concebido tecnicamente para essa finalidade. Vê-se, também, que a tração de reboques por veículos de duas rodas não é admitida, vedação que pode fazer sentido no plano geral, mas que impede o desenvolvimento de tecnologias e projetos específicos, perfeitamente capazes de atender aos mais severos requisitos de segurança de trânsito. Lembremo-nos, a propósito, que existem motocicletas com motorização superior à de pequenos automóveis. Não bastasse isso, de acordo com o projeto, sempre será necessário o aval do CONTRAN para o emprego de reboques e semi-reboques específicos em veículos de duas rodas.

Registro, por fim, que a referência aos casos de exceção já no inciso que caracteriza a infração de trânsito facilita a compreensão da lei, especialmente por aqueles que não têm familiaridade com a leitura de normas. É por essa razão que sugiro a revogação do § 3º do art. 244, já reproduzido aqui, que hoje cuida parcialmente da matéria.”

Antes de manifestar o voto, gostaria apenas de fazer um acréscimo às observações deixadas pelo Deputado Anderson Ferreira. Em face de se estar sugerindo a revogação do § 3º do art. 244 do CTB, que hoje facilita a tração, por motocicleta e motoneta, de semi-reboque homologado pelo INMETRO e, ao mesmo tempo, de se estar pedindo ao CONTRAN que

regulamente a exceção inscrita no final do inciso VI do art. 244 do CTB, temo que seja preciso prever um prazo razoável para que seja feita essa transição, a qual não teria lugar se a lei passasse a vigorar de imediato. Daí a razão de ser da Emenda nº 2.

Dito isso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 761, de 2011, observadas as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **HERMES PARCIANELLO**
Relator